PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026 · Ano X · Edição nº 1662

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MFnº 45.353.307/0001-04
gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

PORTARIA Nº 17.028 de 02 de Setembro de 2026

Dispõe sobre a readaptação funcional do servidor público municipal que especifica;

JÚLIO FERREIRA DO CARMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFORME LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E,

- **CONSIDERANDO** que a servidora pública **Rubervanea Siqueira Batista** passou por perícia médica oficial, a qual recomendou que sejam adaptadas as funções da servidora segundo o seu estado de saúde atual, conforme Laudo Médico;

RESOLVE:

Art.1º. De acordo com as previsões estatutárias, fica ratificada a **READAPTAÇÃO** da servidora **Rubervanea Siqueira Batista**, matrícula **1678**, que passa a desempenhar suas funções dentro dos limites de sua condição física, prevista no Laudo Médico, ante a possibilidade, com alteração de função a critério da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. Não havendo prazo fixado no Laudo Médico, a servidora deverá ser reavaliada no prazo de 06 (seis meses) contados desta portaria

Art.2º. A readaptação poderá ser interrompida a qualquer tempo após nova reavaliação pericial, a pedido do servidor ou da Chefia Imediata, quando houver melhora no estado constatado no Laudo Médico ou houver alteração do local de trabalho, tudo mediante perícia médica.

Art.3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 02 de Setembro de 2026.

JULIO FERREIRA DO CARMO
Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL, email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.09.02 16:47:32 -03'00'

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

Portaria publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura de Miguelópolis, Estado de São Paulo, na data supra.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TIAGO DANTAS ARAKI
Data: 02/09/2026 16:45:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Diretor do Departamento de Recursos Humanos
Tiago Dantas Araki

Terceiro Setor

Extrato - Termo de Colaboração

Prefeitura Municipal de Miguelópolis
CNPJ 45.353.307/0001-04
Praça Vovó Mariquinha n.º 100 - Centro - Cep: 14.530-000 - Miguelópolis-SP
Caixa Postal 44 - Fone: (16) 3835-6600- Fax: (16) 3835-6610
e-mail: secretaria@miguelopolis.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Extrato de 4° Aditamento de Termo de Colaboração nº. 03/24

Termo de Colaboração nº 03/24, objeto: manutenção da prestação de serviços terceirizado de atendimentos integrados e interligados as pessoas com deficiência intelectual múltipla e/ou TEA (Transtorno do Espectro Autista), serviços educacionais, na modalidade Educação Especial, durante o exercício 2026 (setembro a dezembro), Valor: **R$ 34.483,72 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos);** CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, CONTRATADO: APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Ituverava. VIGÊNCIA: 31/12/2026; FUNDAMENTO LEGAL: Lei 13.019 de 31/07/2014 – alterada pela Lei 13.204/2015 – regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.154 de 19 de dezembro de 2016. DATA DA ASSINATURA: 31/08/2026.

Miguelópolis, 31 de agosto de 2026.

Julio Ferreira do Carmo

Prefeito Municipal.

Chamamento Público - Inexigibilidade

Prefeitura Municipal de Miguelópolis
CNPJ 45.353.307/0001-04
Praça Vovó Mariquinha n.º 100 - Centro - Cep: 14.530-000 - Miguelópolis-SP
Caixa Postal 44 - Fone: (16) 3835-6600- Fax: (16) 3835-6610
e-mail: secretaria@miguelopolis.sp.gov.br

TERMO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO/JUSTIFICATIVA- 07/26 (Terc.Set)

LEI FEDERAL Nº 13.019/2014

Parceria a ser realizada:

MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
BENEFICIÁRIA: PASTORAL DO MENOR E FAMÍLIA DA DIOCESE DE FRANCA – PAMEN

Projeto: Execução do Serviço de Acolhimento Institucional Provisório para Crianças e Adolescentes – SAICA, na modalidade Casa Lar, destinado ao atendimento de até 10 (dez) crianças e adolescentes, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Considerando que o Instituto José Edison de Paula Marques – IJEPAM, entidade que atualmente executa o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes no Município, comunicou formalmente o encerramento de suas atividades ao término da parceria vigente, 30 de setembro de 2026;

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade ininterrupta do serviço, por se tratar de serviço essencial de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, destinado à proteção de crianças e adolescentes.

Considerando que a entidade PASTORAL DO MENOR E FAMÍLIA DA DIOCESE DE FRANCA – PAMEN desenvolve atividades voltadas ou vinculadas aos serviços de assistência social, especialmente na proteção e atendimento de crianças e adolescentes; considerando que o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; e considerando que a entidade proponente encontra-se regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, bem como possui cadastro ativo junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, fica dispensado o chamamento público nº07/26 (Terc. Set.), a teor do que dispõe o art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014

Determino a publicação deste ato.
Miguelópolis, 02 de setembro de 2026.

JÚLIO FERREIRA DO CARMO

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres

ORIENTAÇÃO JURÍDICA:
Readaptação, adequação ou remanejamento funcional por motivo de saúde. Servidores estatutários e empregados públicos celetistas. Relatório médico particular. Avaliação médico-ocupacional. Limites constitucionais. Procedimento administrativo.

EMENTA: *ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SAÚDE OCUPACIONAL. PEDIDO DE READAPTAÇÃO OU REMANEJAMENTO FUNCIONAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA E AVALIAÇÃO MÉDICO-OCUPACIONAL. RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR QUE CONSTITUI ELEMENTO RELEVANTE, MAS NÃO VINCULA, ISOLADAMENTE, A ADMINISTRAÇÃO QUANTO À APTIDÃO, LOTAÇÃO OU FUNÇÃO A SER EXERCIDA. DISTINÇÃO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. VEDAÇÃO À TRANSPOSIÇÃO, ENQUADRAMENTO OU INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II E § 13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. CLT. NR-7/PCMSO. LEI Nº 8.213/1991. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO E DO VÍNCULO DE ORIGEM, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO REGIME JURÍDICO. RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS OU PERMANENTES. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. PROTEÇÃO DE DADOS DE SAÚDE. LGPD. ORIENTAÇÃO GERAL.*

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente, no âmbito da Administração Pública Municipal – Poder Executivo, apresentar motivadamente a seguinte orientação jurídica:

I – FINALIDADE

A presente **Orientação Jurídica Geral** tem por finalidade uniformizar a atuação dos órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis nos casos em que servidores ou empregados públicos apresentem **restrições de saúde que possam justificar adequação de atividades, readaptação ou remanejamento funcional**.

A medida busca compatibilizar:

· a proteção à saúde do trabalhador;

· a continuidade e eficiência do serviço público;

· a legalidade administrativa;

· os limites constitucionais de investidura em cargos e empregos públicos;

· a adequada gestão de pessoal; e

· a prevenção de passivos administrativos, trabalhistas e previdenciários.

II – DIRETRIZES GERAIS

1. O relatório médico particular não produz, por si só, readaptação automática

O relatório ou atestado emitido por médico assistente constitui **documento relevante e suficiente para provocar a atuação da Administração**, mas não confere ao profissional particular competência para determinar administrativamente:

· em qual setor o trabalhador será lotado;

· qual cargo ou emprego passará a exercer;

· quais atribuições administrativas lhe serão conferidas;

· eventual enquadramento funcional; ou

· alteração definitiva de seu vínculo.

Compete ao médico identificar condições clínicas e limitações. **Compete à Administração, com suporte da medicina ocupacional, definir a solução funcional juridicamente admissível.**

---

2. Deve haver avaliação médico-ocupacional

Antes de decisão definitiva sobre readaptação ou remanejamento, recomenda-se avaliação pelo **médico do trabalho responsável pelo PCMSO ou serviço oficial de saúde ocupacional**, nos termos do art. 168 da CLT e da **NR-7**.

A avaliação deverá esclarecer, no mínimo:

Questão	Conteúdo a ser apurado
Aptidão	Apto, inapto ou apto com restrições
Natureza	Limitação temporária ou permanente
Capacidade residual	Atividades permitidas e vedadas
Riscos	Atividades capazes de agravar o quadro
Prazo	Necessidade e periodicidade de reavaliação
Previdência	Necessidade de afastamento (RPPS) ou encaminhamento ao INSS
Adequação	Possibilidade de manutenção em tarefas compatíveis com o vínculo original

---

3. Deve-se priorizar a adequação das tarefas dentro do vínculo de origem

Sempre que tecnicamente possível, deverá ser priorizada a execução de **atividades compatíveis com a capacidade residual do trabalhador e que ainda pertençam ao campo funcional de seu cargo ou emprego de origem**.

A readaptação não deve ser utilizada como mecanismo para transferir informalmente o trabalhador para outro cargo ou emprego público.

---

4. É vedada a transposição para outro cargo ou emprego

A readaptação **não equivale a nova investidura**.

O art. 37, II, da Constituição Federal exige concurso público para investidura em cargo ou emprego público, e a **Súmula Vinculante nº 43 do STF** veda formas de provimento que permitam ingresso em cargo diverso daquele para o qual houve aprovação.

Assim, é vedado utilizar a readaptação para:

· promover o servidor;
· alterar sua carreira;
· enquadrá-lo em emprego diverso;
· conferir-lhe cargo administrativo autônomo;
· conceder-lhe remuneração própria de outro cargo ou emprego.

Atividades compatíveis podem ser atribuídas quando juridicamente admissíveis, **sem transformação do vínculo original**.

III – DISTINÇÃO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E EMPREGADO CELETISTA

A Administração deverá identificar previamente o regime jurídico do interessado.

Servidor titular de cargo efetivo:

Aplica-se, entre outras normas pertinentes (**Lei Municipal n. 2.146/1993 e Lei Municipal nº 4.531/2021**), o art. 37, § 13, da Constituição Federal e a legislação municipal relativa à readaptação (vide Estatuto dos Funcionários Públicos de Miguelópolis), observados:

· compatibilidade das atribuições e responsabilidades;
· habilitação;
· escolaridade;
· limitações funcionais; e
· preservação da remuneração, na forma legal.

Empregado público celetista:

A situação deverá ser examinada à luz da:

· CLT;
· NR-7/PCMSO;
· legislação previdenciária;
· legislação específica do emprego;
· art. 37, II, da Constituição Federal.

Para os celetistas, deverá ser evitada a aplicação automática de regras exclusivamente estatutárias.

IV – INCAPACIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A readaptação administrativa não pode substituir indevidamente o regime previdenciário.

Se constatada:

a) limitação parcial compatível com o trabalho: poderá haver adequação de tarefas;

b) incapacidade temporária total: deverão ser adotadas as providências de afastamento e, quando cabíveis, encaminhamento ao RGPS;

c) incapacidade permanente para a atividade habitual, com capacidade para outra: deverá ser examinada a **reabilitação profissional**, nos termos da Lei Municipal nº 4.531/2021 e dos arts. 62 e 89 a 92 da Lei nº 8.213/1991.

V – SITUAÇÕES ENVOLVENDO AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Nos casos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**, deverão também ser observadas as disposições da **Lei Federal nº 11.350/2006**.

Sempre que possível, deverá ser privilegiada a realização de atividades compatíveis que permaneçam inseridas nas atribuições legalmente previstas para o ACS, inclusive tarefas internas de planejamento, registros, consolidação de informações, educação em saúde e reuniões, quando compatíveis com as restrições médicas.

Remanejamento permanente para atividade administrativa totalmente estranha às atribuições do ACS deve ser precedido de análise específica quanto:

· à legalidade funcional;
· ao vínculo originário;
· às regras de financiamento federal;
· ao cadastramento do profissional; e
· à possibilidade de caracterização de desvio funcional.

VI – PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ EXISTENTE

A existência de processo administrativo anterior envolvendo o mesmo trabalhador **não autoriza, isoladamente, o arquivamento de novo requerimento**.

Deverá ser verificado:

1. número do processo anterior;
2. objeto;
3. fundamento;
4. estágio procedimental;
5. avaliações médicas já realizadas;
6. existência de fato ou documento superveniente.

Havendo **identidade material**, recomenda-se a juntada ou apensamento e decisão conjunta.

Havendo objetos distintos, os processos deverão permanecer autônomos, sem prejuízo do aproveitamento dos documentos pertinentes.

VII – READAPTAÇÕES TEMPORÁRIAS

Quando a limitação tiver caráter temporário, o ato administrativo deverá prever expressamente:

· atividades permitidas e vedadas;
· manutenção do vínculo de origem;
· período de vigência;
· data ou prazo para nova avaliação;
· eventual necessidade de adaptações ergonômicas;
· possibilidade de revisão antecipada em caso de alteração clínica.

Deve-se evitar a perpetuação administrativa de readaptações originalmente concedidas em caráter provisório sem reavaliação médica.

VIII – SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Caso a medicina ocupacional identifique possível doença relacionada ou agravada pelo trabalho, deverão ser observadas as providências previstas na legislação de saúde e segurança ocupacional, inclusive, quando juridicamente cabível:

· emissão de CAT;
· revisão das medidas preventivas;
· adequação das condições de trabalho;
· afastamento da situação de risco;
· encaminhamento previdenciário.

Se o remanejamento alterar os riscos ocupacionais existentes, deverá ser observado o **exame de mudança de risco ocupacional previsto na NR-7**.

IX – PROTEÇÃO DE DADOS MÉDICOS

Informações sobre saúde constituem **dados pessoais sensíveis**, nos termos da Lei nº 13.709/2018 – LGPD.

Dessa forma:

· documentos médicos devem possuir acesso restrito;

· diagnósticos e CIDs não devem ser reproduzidos desnecessariamente em portarias ou atos públicos;

· deverão ter acesso apenas os setores e agentes que necessitem das informações para o exercício de suas competências;

· o ato administrativo deverá, preferencialmente, fazer referência às **"restrições constantes da avaliação médico-ocupacional"**, sem exposição pública da enfermidade.

X – FLUXO ADMINISTRATIVO RECOMENDADO

Para uniformização dos procedimentos, recomenda-se a adoção do seguinte fluxo:

1. Protocolo do pedido e documentação médica;

2. Conferência pelo RH do vínculo e do regime jurídico;

3. Pesquisa de eventual processo administrativo anterior;

4. Encaminhamento à medicina ocupacional/PCMSO;

5. Definição técnica das restrições e capacidade residual;

6. Verificação, pela chefia e pelo RH, de atividades funcionalmente compatíveis;

7. Análise da necessidade de encaminhamento previdenciário;

8. Decisão administrativa expressamente motivada;

9. Fixação de prazo de reavaliação quando a situação for temporária;

10. Consulta à Procuradoria Jurídica nos casos de dúvida quanto à legalidade da função de destino, alteração significativa das atribuições, repercussão remuneratória ou risco de transposição para cargo ou emprego diverso.

XI – ORIENTAÇÃO CONCLUSIVA

A Procuradoria Jurídica **ORIENTA, EM CARÁTER GERAL**, que os pedidos de readaptação, adequação ou remanejamento funcional por motivo de saúde sejam tratados mediante **processo administrativo regularmente instruído**, vedados tanto o deferimento automático fundado exclusivamente em relatório médico particular quanto o indeferimento sem avaliação adequada da capacidade laboral.

Deverá ser adotada, sempre que possível, solução que:

I – preserve a saúde e a capacidade residual do trabalhador;

II – mantenha o vínculo jurídico e o padrão remuneratório de origem, observada a legislação aplicável;

III – priorize atividades compatíveis pertencentes ao campo funcional do cargo ou emprego original;

IV – impeça transposição, enquadramento ou investidura indireta em cargo ou emprego diverso;

V – observe a legislação de saúde ocupacional e previdenciária;

VI – estabeleça reavaliação nos casos temporários;

VII – proteja os dados médicos e demais informações pessoais sensíveis; e

VIII – submeta à Procuradoria Jurídica as situações excepcionais que apresentem dúvida relevante quanto à legalidade da solução funcional pretendida.

A orientação administrativa, em síntese, deve observar a seguinte premissa: a medicina ocupacional define a capacidade e as restrições do trabalhador; a Administração, dentro dessas limitações e da legislação vigente, define a atividade funcional juridicamente compatível.

Esta Orientação Jurídica Geral é encaminhada ao **Departamento de Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos municipais**, para conhecimento e observância nos casos futuros.

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *salvo melhor juízo,* sobre o tema proposto e na presente data, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).

Destaque-se ainda que a presente orientação jurídica não gera vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Termos em que, digitada esta orientação em 09 laudas assinadas, oferta-a em âmbito da Administração Pública do Poder Executivo.

Miguelópolis – SP, 02 de setembro de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município
OAB/SP n.º 235.457
Matrícula n.º 1.991

ORIENTAÇÃO JURÍDICA:

Readaptação, adequação ou remanejamento funcional por motivo de saúde. Servidores estatutários e empregados públicos celetistas. Relatório médico particular. Avaliação médico-ocupacional. Limites constitucionais. Procedimento administrativo.

EMENTA: *ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SAÚDE OCUPACIONAL. PEDIDO DE READAPTAÇÃO OU REMANEJAMENTO FUNCIONAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA E AVALIAÇÃO MÉDICO-OCUPACIONAL. RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR QUE CONSTITUI ELEMENTO RELEVANTE, MAS NÃO VINCULA, ISOLADAMENTE, A ADMINISTRAÇÃO QUANTO À APTIDÃO, LOTAÇÃO OU FUNÇÃO A SER EXERCIDA. DISTINÇÃO ENTRE*

SERVIDOR ESTATUTÁRIO E EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. VEDAÇÃO À TRANSPOSIÇÃO, ENQUADRAMENTO OU INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II E § 13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. CLT. NR-7/PCMSO. LEI Nº 8.213/1991. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO E DO VÍNCULO DE ORIGEM, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO REGIME JURÍDICO. RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS OU PERMANENTES. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. PROTEÇÃO DE DADOS DE SAÚDE. LGPD. ORIENTAÇÃO GERAL.

.....

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2017
EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 083, de 24/08/2017 - CONTRATANTE: PMMIGUELOPOLIS; CONTRATADO: Erlande Coelho de Souza; OBJETO: Locação de Imóvel. VALOR DO ADITIVO: R$15.365,16. VIGÊNCIA: 24/08/26-23/08/27. Miguelópolis, 02 de Setembro de 2026. JULIO FERREIRA DO CARMO. Prefeito Municipal.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS – **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2026** – ***EXTRATO DO CONTRATO Nº 112/2026*** **-** CONTRATANTE: PMMiguelópolis; OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO DO ACESSO À RAMPA NÁUTICA LOCALIZADA NA PRAIA –** Contratada**: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ sob nº **61.608.477/0001-49;** Vigência: **21/08/26-20/08/27**; Valor: **R$90.000,00(noventa mil reais) -** Miguelópolis-SP, 02 de Setembro de 2026. JÚLIO FERREIRA DO CARMO. Prefeito Municipal.

.....